



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 432 /2014

83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.08.2014

PROCESSO Nº 1/1426/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002902

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAMOS CUNHA E CIA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.** 1 – Contribuinte acusado de simular saídas para outras unidades da Federação de mercadorias internadas no território cearense. Acusação fundada no fato de que as operações não foram registradas nos postos fiscais de saídas do Estado, consoante relatório de controle da Secretaria da Fazenda. 2 – Auto de Infração lavrado sem a prévia intimação do contribuinte para comprovar a entrega das mercadorias em seus respectivos destinos. 3 – Impedimento do agente atuante – **NULIDADE.** 4 – Decisão por unanimidade de votos, fundada nos artigos 158, §4º, do Dec. nº 24.569/97; e 53 *caput* e §2º, inc. III, do Decreto nº. 25.468/99, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE. 5 – Recurso Oficial conhecido e não-provido.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada em território cearense. Constatamos, após análise dos dados fornecidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, que a empresa promoveu saídas de mercadorias para outras unidades da Federação sem registro no sistema Cometa da SEFAZ. Valor das saídas relativas ao exercício de 2005 R\$320.251,69, conforme planilha anexa."*

Apontada infringência ao Art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 20% do valor das operações (R\$320.251,69), importando a cobrança em R\$ 64.050,34.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 29/38.

Na 1ª Instância a ilustre Julgadora decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, sem exame do mérito, por entender que o Agente autuante estava impedido de lavrar o auto de infração em tela, uma vez que não fizera a prévia intimação do contribuinte para que este comprovasse a efetivação das operações para outros Estados, nos termos do §4º do Art. 158 do Decreto 24.569/97.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela NULIDADE do feito.

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial para fins de reexame de decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa de simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. A acusação se baseia no fato de que as referidas operações não tiveram as suas respectivas

2  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

passagens registradas nos postos fiscais de saídas deste Estado, conforme relatório do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, da Secretaria da Fazenda, às fls. 08/16 dos autos.

De acordo com a legislação tributária estadual é obrigatória a apresentação à autoridade fazendária das notas fiscais que acobertarem entradas e saídas interestaduais de mercadorias, para fins de comprovação da efetividade dessas operações mediante registro no Sistema COMETA e aposição do selo fiscal de trânsito. Veja-se, a propósito, o disposto no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

A inobservância dessa formalidade sujeita o infrator à imposição de sanção administrativa específica, quer seja pura e simplesmente pela realização de operação acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, ou pela presumida internalização em território cearense de mercadorias originalmente destinadas a outros estados, além de outras hipóteses legalmente previstas.

Entretanto em referência às operações interestaduais de saídas, como no presente caso, a aludida sanção poderá ser afastada se o contribuinte demonstrar com provas cabais a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado no documento fiscal, contanto que o faça no prazo estipulado na legislação. Eis a disposição contida do §4º do Art. 158 do Dec. nº 24.569/97 (redação vigente à época dos fatos):

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis contados da intimação**, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (Grifei).*

Segue-se que na ocorrência de tal hipótese, a autuação só é cabível se, após regularmente intimado pelo Fisco Estadual e transcorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não tiver comprovado a efetiva saída das mercadorias do território cearense.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Todavia, em exame dos autos se verifica que a Agente do Fisco não observou o preceito legal em tela, porquanto não consta no processo nenhum Termo de Intimação notificando o contribuinte a comprovar a efetivação das operações apontadas na inicial.

Destarte se conclui que o Agente Fiscal se encontrava impedido de lavrar o auto de infração, vez que não cumpriu prévia formalidade essencial à validade do ato. Por conseguinte, impõe-se à autoridade julgadora o dever legal de declarar nulo o referido ato de lançamento, nos termos do Art. 53, caput e §2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99, senão vejamos:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

...

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

...

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Assim, entendo que decidiu com absoluta correção a ilustre Julgadora Singular ao declarar a nulidade da acusação fiscal ora em análise, de modo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão declaratória de NULIDADE proferida na 1ª Instância, nos termos do Art. 53, caput e §2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

---

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RAMOS CUNHA E CIA LTDA**.

**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Agosto de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Cicero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**